

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1658/78

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "DIRETRIZ"/CAPITAL

ASSUNTO : Homologação de Atos Escolares do Curso Supletivo de 1º e 2º graus.

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1509/78 - CESG - APROVADO EM 29/11/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Escola de Ensino Supletivo "Diretriz", mantida pelo Instituto de Orientação Educacional S/C Ltda nesta Capital, iniciou seus Cursos Supletivos Modalidade Suplência de 1º e 2º graus dia 1.3.1977 e entrou com o pedido de autorização de funcionamento do mesmo na 15ª Delegacia de Ensino no dia 7.3.1977.

1.2 O Regimento Escolar foi aprovado a 30.9.77 e a Autorização de Funcionamento publicada no D.O. a 10.12.77.

1.3 Por ofício de 29.5.78 a Diretora da Escola solicita a homologação dos atos escolares anteriores a autorização de funcionamento dos cursos.

1.4 As Supervisoras Pedagógicas designadas, em vista da documentação da Escola estar de acordo com o Regimento e o Plano Escolar aprovados, são favoráveis à homologação (fls 27), bem como a Delegada de Ensino (fls 28); a Diretora da DRECAP 3 pondera: "Embora não haja justificativa por parte da Entidade Mantenedora do motivo pelo qual iniciou suas atividades escolares sem autorização (...) ratificamos o parecer (...) para não prejudicar a clientela escolar que não foi responsável por tal atitude" (fls 30).

1.5 O Diretor do Serviço do Ensino Supletivo manifesta-se pelo indeferimento, e nota: "No entanto, como o pedido é endereçado ao Conselho Estadual de Educação e, estando em jogo a situação escolar dos alunos ali matriculados, somos pelo encaminhamento do presente àquele Colegiado" (fls 32).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Obviamente não há justificativa legal para o ocorrido.

2.2 É de se ponderar no entanto que, ao iniciar as turmas do 2º semestre a 1º de agosto, a Escola contava com 5 meses desde a introdução do pedido de autorização. Quanto às turmas do

PROCESSO CEE Nº 1658/78 - PARECER CEE Nº 1509/78

1º semestre de 1977 o pedido foi feito 6 dias após o início das aulas.

2.3 No entanto somente meio ano depois do fim dos semestres irregulares procurou a Escola sanar a irregularidade.

2.4 Obviamente 337 alunos/período envolvidos não podem sofrer as conseqüências de irregularidades formais na aprovação dos cursos da instituição que, por outra parte, segundo o parecer dos Supervisores Pedagógicos, tem tudo mais em ordem.

2.5 A Escola deve ser advertida, por via administrativa, da irregularidade.

II- CONCLUSÃO

Em vista dos elementos aduzidos e ponderados, voto pela homologação dos atos escolares no período de 1º de março a 9 de dezembro de 1977 dos Cursos Supletivos Modalidade Suplência, de 1º e 2º graus da Escola de Ensino Supletivo "Diretriz" desta Capital, devendo ser advertida a Escola pela grave irregularidade com infringência das normas vigentes.

CESG, em 12 de novembro de 1978

a) Cons. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 8 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente